



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 731 /2013
67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 18.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2260/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106144
AUTUANTE: JOSÉ JÁDER R. MENEZES
RECORRIDO: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – EXERCÍCIO 2009.
Detectada conforme planilha da DESC – Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa. Rejeitada a preliminar de NULIDADE proferida pela 1ª Instância. RETORNO DOS AUTOS à instância “a quo” para novo julgamento.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA OMITIU RECEITA NO VALOR DE R\$1.110.912,66, NO EXERCÍCIO DE 2009, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Crédito tributário: Multa de R\$111.091,27.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls.03);
2. Ordem de Serviço nº 2011.11707 (fls. 05);
3. Termos de Início de Fiscalização nº 2011.02678 e 2011.08904 (fls. 06-07);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12364 (fls. 08);

Rebno

5. Relação de Despesas efetivamente Pagas no período (fls. 09);
6. Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes Caixa (fls. 10);
7. Dados cadastrais do contribuinte (fls. 11-14);
8. Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 15);
9. Composição do Débito (fls. 16);
10. Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls.17);
11. Impugnação da Empresa contribuinte (fls.24-36).

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, por ausência de provas. Decisão com base no artigo 53, §3º, do Decreto nº 25.468/99.

Por meio do Parecer nº. 217/2013 (fls. 54-56), a Consultoria Tributária confirmou a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas referentes ao exercício de 2009, no valor de R\$1.110.912,66, conforme planilha demonstrativa das Entradas e Saídas de Caixa.

O Julgador de 1ª Instância entendeu que restou claro o cerceamento de defesa face à ausência de elementos probantes da autuação, bem como inobservância do decreto nº 24.569/97, uma vez que não foram apontados pelo Auditor responsável pela ação fiscal, quais os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal. Como exemplo deste fato, cita o Termo de Início nº 2011.08904, em cujo texto consta “documentação já entregue conforme o Termo de Início nº 2011.02678, de 04.02.11”, como declaração causadora de dúvidas sobre quais documentos deixaram de ser apresentados.

O julgador chama atenção para outra declaração do Agente Fiscal que diz: “não fora possível a plena execução das determinações a que nos propúnhamos, haja vista que tal proposição fora impossibilitada, a partir da não entrega dos documentos necessários à composição desse *mister*”, e *informa ter recorrido às informações complementares disponíveis no sistema da SEFAZ para elaboração da planilha Demonstrativa das Entradas e Saídas de Caixa (DESC)*.

Ao proceder a análise dos autos dos processo, verifica-se que o Auto de Infração fora lavrado com base na documentação entregue pelo autuado, como se verifica do Termo de Início nº 2011.02678, pelas informações fornecidas pelos sistemas informatizados da SEFAZ, como se vê das planilhas anexadas às fls. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Ressalte-se, outrossim, que as provas existem e foram suficientes para balizar a lavratura do Auto de Infração.

Quanto à preliminar de NULIDADE do auto de Infração por cerceamento do Direito de Defesa, restou devidamente afastada, por unanimidade de votos.

Isto posto, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade proferida pelo julgador de 1ª Instância, devendo o p. Processo RETORNAR à Instância monocrática, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99.



É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA, e recorrido, JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, por maioria de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade por falta de provas, proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) e Sandra Arraes Rocha, que se manifestaram pela manutenção da decisão de nulidade processual, proferida em 1ª Instância. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

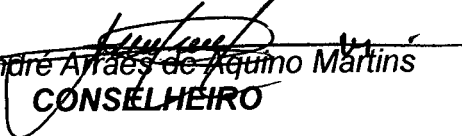

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO